



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001823/2010-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.622 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/10/2009

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR.

Uma vez que a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devidas pelo produtor rural pessoa física não abrange aquela destinada a terceiros, não pode este Conselho afastar o lançamento sobre tais verbas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo as contribuições arrecadadas para o SENAR, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES (Relator).

## Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Feito o registro.

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação tributária **DEBCAD nº 37.276.231-0**, consolidado em 27/08/2010, em face de **COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA**, no valor de R\$ 265.033,11 (duzentos e sessenta e cinco mil e trinta e três reais e onze centavos), referente a contribuição da empresa, para outras entidades e fundos - SENAR, na alíquota de 0,2% sobre a aquisição de produção rural realizada por cooperados, na condição de adquirente cooperativa.

Segundo o relatório fiscal, em análise da conta contábil denominada “2.01.02.03.05 - SESCOOP”, verificou-se que a Recorrente deixou de cumprir as obrigações tributárias em destaque, originadas pela aquisição de produção rural dos cooperados – fato que consubstancia operação realizada internamente, não acobertadas pela imunidade.

Apresentada impugnação pelo Autuado, o lançamento foi mantido, *in totum*, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, nos termos da ementa proferida nos seguintes termos:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/10/2009

Auto de Infração Debcad nº 37.276.231-0

SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. RESPONSÁVEL  
TRIBUTÁRIO.

Nas operações de venda ou consignação da produção, a cooperativa subroga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física. As circunstâncias verificadas que ensejaram o lançamento fiscal estão descritas com suficiente clareza e especificidade, de modo a circunscrever o objeto do processo administrativo e a permitir a ampla defesa do contribuinte. Base imponible informada pelo responsável tributário. A contribuição destinada ao SENAR classifica-se como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que não está ao alcance da imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

## Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, o Autuado interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que o Auto de Infração apresenta-se inconsistente no tocante ao tributo exigido e sua capitulação legal – já que informa que o débito é de contribuição ao SENAR e descreve como lançado na conta contábil 2.01.02.03.07 – SESCOOP, contrariando as disposições do art. 10 do Decreto 70.235/72, culminando em erro insanável na descrição do fato;

A recorrente aduz que não é contribuinte do SENAR e sim do SESCOOP, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, o que exime da contribuição de SENAR;

Por fim, aponta que o Auto de Infração refere-se a disposição legal diversa o que macula indelevelmente a sua validade, pois os normativos legais citados não se referem ao SENAR ( contribuição objeto do Auto de Infração), nem ao SESCOOP; portanto, trata-se de uma exigência fiscal com base legal equivocada e com erro do sujeito passivo da exação.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui que utilizarei do registro em ata do que foi decidido.

Feito o registro.

### Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

### Do Mérito

Das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR

A contribuição do produtor rural pessoa física que deve ser retida pela adquirente, em sub-rogação, nos moldes dos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 foi declarada inconstitucional pelo STF em sede de apreciação do Recurso Extraordinário de nº 363852, transitado em julgado e abaixo transcrito:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº*

8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Tal interpretação poderia ser estendida às contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física destinada ao SENAR, pois os fundamentos da inconstitucionalidade seriam os mesmos.

Ocorre que o SENAR não foi objeto de apreciação do Recurso Extraordinário nº 363852, do STF e, portanto, sua inconstitucionalidade não foi declarada e nem sequer discutida no plenário.

Além do mais, a recorrente alegou que não é contribuinte do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, e que o auto de infração em querela encontra-se eivado de vício que o impede exercer seu direito de defesa, diante da ausência do dispositivo legal que fundamentou o lançamento das contribuições previdenciárias em tela.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o relatório de Fundamentos Legais do Débito, FLD- a fl. 07, constam os dispositivos legais a que se referem a contribuição em fustigo, destacando-se: a Lei n. 8.315, de 23.12.91; Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 6. (com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.2001).

Ademais, é mister salientar que a recorrente passou longe do cerne do debate, à medida que, embora seja contribuinte do SESCOOP, é responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, dentre elas para o SENAR, incidentes sobre a receita bruta auferida por produtor rural pessoa física e por segurado especial nessa operação.

Bem assim, nas razões recursais ora em apreço, a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposto, já que em nenhum momento apresentou argumentos jurídicos para infirmar a decisão de piso, ou seja, apresentou uma defesa genérica, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar conseqüências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

### Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o lançamento fiscal contido nos **DEBCADs nº 37.276.231-0**.

É como voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.